



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057035-96.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SHIRLEY LIMA DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1057035-96.2024.8.26.0053

Apelante: Shirley Lima da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Juiz prolator: Heliana Maria Coutinho Hess

Comarca: São Paulo

Voto nº 3728

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LER NOS MEMBROS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em definir se a autora preenche os requisitos necessários para a concessão de benefício acidentário, considerando a alegada incapacidade laborativa decorrente de LER, e a necessidade de comprovação de nexos causal entre as atividades profissionais e a patologia diagnosticada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O laudo pericial conclui que, apesar da alegação da autora, não há alterações nos membros superiores que comprometam sua capacidade para o trabalho. Não foram identificadas atrofia muscular, edemas ou restrições articulares, e a força muscular foi preservada.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

Trata-se de ação acidentária movida pela autora alegando que, em razão de suas atividades habituais (atendente comercial), tornou-se portadora de LER nos membros superiores, que causaram a redução de sua capacidade para o trabalho e dão azo à percepção do benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente (fls. 138/140).

Apela a autora requerendo, a reforma da sentença, por estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício,

razão pela qual é devido o amparo infortunistico (fls. 145/150).

O recurso foi recebido e não respondido. (certidão – fls. 141)

É o relatório.

Narra a autora, na inicial, que, no exercício de suas atividades profissionais (atendente comercial), tornou-se portadora de LER nos membros superiores, por conta disso, sua capacidade laborativa foi reduzida, fazendo jus ao benefício acidentário.

Na avaliação médica designada, o perito, valendo-se dos exames físico e demais documentos existentes nos autos, afirmou que:

“*OMBROS:*

- *Musculatura simétrica, sem hipotrofias ou atrofias, com força muscular preservada;*
- *Não apresenta edemas ou restrições de movimentos;*
- *Movimentação normal, com rotação externa, interna, assim como o movimento de elevação, abertura, arco de movimento, todos preservados;*
- *Não foram visualizadas limitações articulares à movimentação passiva, com arco de movimento preservado, apresentando todos os movimentos preservados;*
- *Teste do Subescapular de Gerber Negativo;*
- *Teste de Neer negativo;*
- *Teste de Jobe negativo;*
- *Teste de Apley negativo;*
- *Sinal do arco de corda*

negativo;

COTOVELO:

- *Musculatura simétrica, sem hipotrofias ou atrofias, com força muscular preservada;*
- *Ausência de edemas ou crepitação nos epicôndilos;*
- *Teste para Epicondilite Medial e Lateral negativos (os tendões que flexionam o punho estão fixados ao epicôndilo medial e os que estendem o punho estão fixados ao epicôndilo lateral);*

PUNHOS E MÃOS:

- *Musculatura eutrófica, sem hipotrofias ou atrofias;*
- *Não apresenta crepitação na região extensora ou flexora, sem restrições de movimentos;*
- *Não foram visualizadas restrições articulares, com força muscular preservada;*
- *Pinça e preensão preservadas, sem alterações inflamatórias ou musculares ou articulares, com todos os movimentos dos dedos normais e preservados;*
- *Tinnel e Phalen negativos.*

Concluindo que: “Avaliada a autora, não encontramos alterações clínico funcionais em seus membros superiores que impeçam de trabalhar normalmente estando sua capacidade de trabalho preservada e compatível com pessoas de sua idade, sexo e peso, conforme descrito detalhadamente no exame físico. Não evidenciamos atrofias musculares, edemas, restrições articulares, alterações nas pregas cutâneas, alterações na pele, alterações de temperatura, alterações inflamatórias, estando todos os elementos de análise normais

no presente ato pericial.

As partes tiveram ciência do laudo contudo não vieram aos autos argumentos técnicos e/ou científicos capazes de infirmar as assertivas periciais.

A MM. Juíza “*a quo*”, seguindo a conclusão do perito oficial, julgou improcedente o pedido, por ausência de incapacidade.

E outro não poderia ser o desfecho dado à demanda.

Com efeito, a conclusão pericial merece integral acolhida, porque o louvado está em posição neutra entre as partes e apresentou conclusão coerente com os dados objetivos amealhados durante a instrução processual.

Destarte, inviável a reparação acidentária, pois esta pressupõe a concomitância de alguns pressupostos, ou seja, a comprovação do acidente e das lesões incapacitantes ou o diagnóstico das doenças, o nexo de causa e efeito e a restrição da capacidade de trabalho. Ausentes quaisquer desses pressupostos (no caso específico, a incapacidade para o labor), impossível é a concessão do amparo pleiteado.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator